



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721866/2010-91
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria ITR - GLOSAS
Recorrente ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
 Exercício: 2005

PAF. PATRONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO

O art. 23 da Lei n° 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado. Pretensão sem amparo legal.

PAF. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. COLETA DE PROVAS. DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova para interesse único da defesa do contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATOS GERADORES POSTERIORES A 2000. ADA. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO. ÁREA DECLARADA. OBRIGATÓRIA COMPROVAÇÃO.

As Áreas de Preservação Permanente devem ser perfeitamente identificadas por documentos idôneos produzidos por órgãos de controle ambiental, que devem ser apresentados quando exigidos pela autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ANTERIOR AO FATO GERADOR, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de utilização limitada/reserva legal averbadas à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Incabível a manutenção do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua com base no SIPT-Sistema de Preços de Terras, quando não cumpridos os requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN – Valor da Terra Nua declarado e a ARL – Área de Reserva Legal de 1.029,92 hectares. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento parcial em maior extensão, acatando a ARL – Área de Reserva Legal de 7.990,4 hectares.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia, Eduardo Tadeu Farah. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento (fls. 1 a 6) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2005, relativo ao imóvel rural Fazenda Gonçalves, NIRF 2.887.714-4, localizado no município de Aripuana (MT)

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente de 7.990,4 hectares, bem como à reavaliação do Valor da Terra Nua, que passou de R\$ 71.000,00 para R\$ 1.904.775,20, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ 369.635,40, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 77 a 86):

- Apresenta anualmente as declarações de ITR, cumprindo sua obrigação tributária; intimado a apresentar documentos, solicitou dilação de prazo e, até o momento, não foi intimado do deferimento ou indeferimento do pleito;
- Requer seja declarada a violação à garantia do devido processo e ampla defesa e anulada a notificação de lançamento, ante à falta de intimação à defesa quanto ao pedido anterior; e seja concedido prazo de 180 dias para apresentação do laudo; esse prazo é necessário em razão da época do ano, período de águas no estado, que torna o imóvel inacessível;
- Não foi possível apresentação do ADA ao Ibama, em razão de movimento grevista do órgão;
- O valor da terra nua, arbitrado com base na tabela SIPT, de R\$ 185,40/ha., não deve prevalecer por ser irreal e sua utilização ser destituída de base legal; o imóvel é de difícil acesso, com mata fechada, baixa fertilidade e propenso a erosão, circunstância que lhe confere valor muitas vezes menor que o considerado;
- Conforme documentos que apresenta, não apresentados antes pelo fato de a defesa não ter sido intimada acerca de pedido formulado, a área de reserva legal do imóvel é superior a 80%, e o ADA não é o único meio de prova eficaz da sua existência, em razão do princípio da verdade real; a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só se faz com prévia aprovação do órgão ambiental, e deve ser excluída da base de cálculo do ITR;
- A quantia cobrada equivale a confisco, posto que superior ao valor do imóvel, o que é proibido pela Constituição Federal; e deve se afastada a exigência de multas e juros de mora, que não podem ser exigidas sem que antes seja oportunizado ao contribuinte pagar o imposto;
- Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, para atestar a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente e o real valor do imóvel, na hipótese de não se admitir os documentos juntados como hábeis a comprovar suas alegações.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 11 de abril de 2012 (fl. 92), o contribuinte, representado por procurador legalmente habilitado interpôs o recurso voluntário no dia 11 do mês subsequente (fls. 94 a 105), no qual acrescenta aos argumentos anteriormente transcritos a nulidade da notificação, uma vez que no procedimento preparatório – intimação fiscal – houve deliberação sem a devida e necessária intimação do advogado constituído, e que deveria ser adotada a prova pericial.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, analisando as preliminares arguida pelo recorrente, cabe informar que não há no Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qualquer possibilidade de intimação ao Patrono, devendo todas as intimações, nos termos do art. 23, incisos I a III do referido Decreto serem direcionadas ao sujeito passivo. Também não se aplica o disposto nos art. 236 e 238 do Código Civil, como pretende o contribuinte, uma vez que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Quanto à realização de diligências e perícias, estas somente se aplicam quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou julgadora conforme dispõe os arts. 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Assim, inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco nos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Áreas de preservação permanente/reserva legal

Apesar de não constar declarada como tal, o contribuinte alega que o imóvel possui uma reserva legal superior a 80% da área total, que o ADA não seria o único meio de prova eficaz da sua existência, em razão do princípio da verdade real, e que a área de reserva legal estaria averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só ocorre com a prévia aprovação do órgão ambiental, e, por isso, deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

O contribuinte apresentou um Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal, datado de 20 de dezembro 2010, desacompanhado de ART, no qual consta, no item denominado “Quadro de Áreas”, que a área de preservação permanente equivale a 69,5963% do total da propriedade. Em outro trecho, consta a informação de que “Existe de fato uma preservação de 80% na Fazenda São Gonçalves”. Porém, o Laudo não apresenta uma perfeita demonstração na distribuição de tais áreas.

Em relação à glosa da área declarada como de preservação permanente, vê-se que a partir de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ter expressa disposição legal em decorrência da publicação da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme se observa a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifos nossos)

Também, não discute a competência da autoridade fiscal para solicitar a comprovação, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte, como dispõe o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 2002, que consolida a legislação do ITR:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

No caso, o recorrente não apresentou ADA, portanto, não cabe a exclusão na base de cálculo do ITR da área declarada como de preservação permanente.

No que diz respeito à área de reserva legal, consta nos autos uma averbação à margem da matrícula do imóvel, datada de 29 de setembro de 2008 (fls. 53 e 54), baseada no Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Planejada de 28 de outubro de 1996, pelo qual foi “gravada como de utilização limitada” uma área de 1.029,92 ha. (Av. 01-959) decorrente da averbação ocorrida em 4 de março de 1997. Posteriormente, foi registrado, também em 29 de setembro de 2008, o Termo de Retificação de Averbação de Reserva Legal expedido em 29 de agosto de 2006, o qual retificou o Termo celebrado anteriormente, alterando-se a área de reserva legal para 8.000,9062 há (Av. 03-959).

A averbação no registro de imóveis é uma exigência legal inserida no §8º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965 – o chamado Código Florestal –, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, conforme se lê a seguir:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifos nossos)

A controvérsia sobre a necessidade averbação da Reserva Legal no registro de imóveis, nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, nº 22), inclusive de ser prévia, foi superada pela Primeira Sessão do STJ no EREsp nº 1.027.051 (rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013). Nos termos do voto do relator, “a inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.” Porém, existindo averbação, esta é suficiente, descabendo a exigência cumulativa de ADA.

Nessa linha de raciocínio, no caso dos autos identifica-se que no ano de 2005 a propriedade tinha uma área averbada como reserva legal de 1.029,92 há, que deve ser excluída da área tributada por seu registro ter ocorrido antes do fato gerador.

Valor da Terra Nua

O recorrente alega que não foi possível efetuar o levantamento para apurar o Valor da Terra Nua e que o valor arbitrado é irreal e destituído de base legal. O imóvel seria de difícil acesso, com mata fechada, baixa fertilidade e propenso a erosão, circunstância que lhe confere valor muitas vezes menor que o considerado.

Analisando o lançamento observa-se que a auditoria considerou, para fins de arbitramento, o valor médio das DITRs da região, conforme consta no trecho a seguir extraído do relatório fiscal:

Necessário se faz mencionar que, por meio do termo de intimação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar o laudo técnico supracitado. Entretanto, até a presente data, e após expirado o prazo para atendimento, não acusamos o recebimento de qualquer manifestação de sua parte, devidamente acompanhada do documento comprobatório requisitado.

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de se arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT no exercício de 2005, uma vez que:

a) a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, em anexo, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a RFB utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso; e

b) até a presente data, não acusamos recebimento de resposta ao Ofício nº 3886/06-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, através do qual a RFB solicitou ao Prefeito de Aripuanã/MT o fornecimento do VTN/ha, por aptidão, das terras localizadas naquele município. Necessário se faz esclarecer que o supracitado Ofício foi recebido naquela municipalidade em 12/12/2006, conforme cópia do aviso de recebimento em anexo.

Assim, considerando a área total do imóvel rural e o preço médio do hectare atualmente constante do SIPT, extrato em anexo, apurou-se: $VTN = 9.988,0ha \times R\$185,40/ha = R\$1.851.775,20$. (grifos nossos)

O § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, diz que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, para auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Para tanto, o contribuinte deve apresentá-lo para apreciação da RFB. Caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Conforme estabelecido no §1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios devem observar, entre outros aspectos, a aptidão agrícola do imóvel. Tal exigência está prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.629, de 1993, a partir da redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

[...]

II -aptidão agrícola;

[...]

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, o valor da terra nua apurado com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. No auto de infração consta a informação de que o valor utilizado como parâmetro para o lançamento do ITR foi o valor médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas DITRs, o que torna insubsistente o arbitramento pelo descumprimento dos requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN declarado e a área de reserva legal de 1.029,92ha.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator